

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2021

Apensado: PL nº 4.408/2021

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3768/2021, proposto pelo Deputado ZÉ VITOR, propõe alterações na Lei nº 8.629, que “dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

A proposta visa alterar a regularização de lotes ocupados sem autorização do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Nessa linha, a proposta amplia o prazo para a regularização, admitindo que áreas ocupadas sem autorização do Incra em projetos de assentamento criados há pelo menos dois anos a partir de 22 de dezembro de 2021 possam ser regularizadas.

Atualmente, a Lei 8.629/93 permite a regularização de lotes criados há pelo menos dois anos a partir de 22 de dezembro de 2016, desde que ocupados e explorados pelo interessado há pelo menos um ano.

Em sua justificativa o autor argumenta que a recorrente dificuldade do Estado em regularizar e titular os assentados têm levado a alterações frequentes nos prazos legalmente estabelecidos. Ele propõe essa modificação como forma de beneficiar diversas famílias em todo o país que merecem uma atenção justa por parte do Estado.

Apensado a este, está o Projeto de Lei nº 4.408/2021, que prevê a regularização de lotes em projetos de assentamentos ocupados por mais de seis meses, desde que atendidos os requisitos de elegibilidade e observadas as vedações constantes no artigo 20 da Lei 8.629/1993. Dessa forma, o apenso estabelece um prazo de até 120 dias, para que o Incra despache os requerimentos de regularização apresentados ao órgão.



Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), teve parecer favorável, na forma de um substitutivo, aprovado pela comissão. Este permite a regularização da ocupação de lotes sem autorização do Incra em assentamentos criados há pelo menos dois anos. Sob os termos do Substitutivo, os ocupantes poderão até mesmo receber o título de domínio relativo às áreas, desde que observados determinados requisitos.

O Substitutivo aprovado pela CAPADR ainda traz as seguintes alterações:

- I. A obtenção de terras para o estabelecimento de assentamentos de reforma agrária exigirá da União, a realização de planejamento financeiro e físico para as fases subsequentes de estabelecimento, crescimento e consolidação dos assentamentos, conforme estipulado pela legislação;
- II. As unidades federativas devem oferecer suporte técnico e serviços de extensão rural aos projetos de assentamento, além de garantir infraestrutura básica, como abastecimento de água, estradas e eletricidade, bem como acesso à saúde e à educação para os assentados;
- III. Os municípios devem ser consultados durante o estabelecimento de novos projetos de assentamento para determinar a viabilidade da provisão de infraestrutura básica nos projetos sob sua responsabilidade;
- IV. Os investimentos em infraestrutura devem receber prioridade por parte das entidades federativas responsáveis por sua implementação;
- V. Profissionais especializados em áreas como agronomia, administração rural e ciências agrárias terão preferência na distribuição de lotes;
- VI. O Incra está autorizado a doar áreas remanescentes de projetos de assentamento para estados e municípios, sem necessidade de licitação, para fins de realização de obras de interesse público ou social.

A matéria está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete a análise sobre a constitucionalidade, juridicidade legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.768/2021, de seu apenso (PL 4.408/2021), assim como do Substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), conforme o art. 32, inciso IV, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Não há questões de competência a serem levantadas, uma vez que a legislação agrária é de competência exclusiva da União, conforme previsto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Além disso, a iniciativa parlamentar é legítima, pois não existe iniciativa exclusiva de outro poder.



No que diz respeito à constitucionalidade material das propostas, não foram identificados quaisquer problemas, uma vez que estas estão em conformidade com os preceitos estabelecidos na Constituição.

No exame de juridicidade, constatou-se que as propostas introduzem inovações no ordenamento jurídico sem infringir os princípios fundamentais do Direito.

No que se refere à técnica legislativa, algumas observações se fazem necessárias.

Como observado pelo relator que me antecede, o nobre deputado José Nelto, o Projeto de Lei nº 4.408/2021, apenso a este, faz jus a ajuste de redação no caput do artigo 2º. Embora este adicione o artigo 26-C à Lei nº 8.629/1993, faz menção apenas à alteração na redação do artigo 26-B. nesse sentido, reforçamos o entendimento do antecessor, e propomos emenda que corrige esse aspecto (EMENDA Nº 1).

Por outro lado, o Substitutivo aprovado na CAPADR, ao modificar a redação do artigo 17 da Lei nº 8.629/1993, utiliza um parágrafo previamente vetado (§ 1º), o que está em desacordo com a Lei Complementar nº 95/1998, artigo 12, inciso III, alínea “c”. assim como anteriormente proposto pelo relator que me antecede, apresentamos uma subemenda com uma nova redação para o artigo 17, com a renumeração do § 1º do Projeto como § 9º, o § 7º como § 10 e o § 9º como § 11. Também foram realizadas adaptações nas referências contidas nos §§ 7º e 9º.

Em face do exposto, nosso Voto é:

- A. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.768/2021;
- B. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.408/2021, com a emenda apresentada;
- C. pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo aprovado na CAPADR, com a subemenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PEDRO LUPION**

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.408, DE 2021

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:”

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PEDRO LUPION**

Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.968, DE 2011, APROVADO NA
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 17 da Lei 8.629/1993, alterado pelo art. 2º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 9º Para efeitos do disposto no inciso V do caput, considera-se conclusão de investimentos:

- I. a execução dos serviços de medição e demarcação topográfica georreferenciada do perímetro e das parcelas do projeto de assentamento, conforme critérios estabelecidos pelo órgão federal competente; e
- II. a viabilização de obras de infraestrutura que possibilitem acesso ao assentamento, trânsito de pessoas, o escoamento da produção e a instalação de energia elétrica, de abastecimento de água, prioritariamente para dessedentação humana e de uso domiciliar, e de moradia no assentamento.”

§ 10. Os investimentos descritos no § 9º, inciso II, referentes à infraestrutura dos assentamentos, deverão ser priorizados pelos entes federativos competentes pela sua implantação.

§ 11. Os projetos de assentamento consolidados a que se refere o § 6º poderão receber complementações de investimentos descritos no § 9º, inciso II, sem prejuízo da continuidade da concessão do crédito de instalação.” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **PEDRO LUPION**

Relator

Apresentação: 19/03/2024 09:18:01.307 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3768/2021

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247432628300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

